



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10670.000664/94-66
Recurso nº. : 15.382
Matéria : IRPF – Ex.: 1989
Recorrente : WALTER JOEL DE ABREU
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 19 de agosto de 1998
Acórdão nº. : 104-16.528

DECRETO-LEI N. 2.134/84 - OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE CAPITAL - COMPENSAÇÃO DO IMPOSTO RETIDO NA FONTE - Da mesma forma que não se pode negar a origem dos rendimentos omitidos, também não se deve desconsiderar a retenção do imposto já ocorrida.

TRD 1991 - No exercício de 1991, deve ser excluída aplicação da TRD até o mês de agosto.

Preliminar rejeitada.
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WALTER JOEL DE ABREU.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de decadência e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para: I - que seja compensado o imposto de renda retido na fonte; II - e excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período anterior a agosto de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOÃO LUIS DE SOUZA PEREIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 NOV 1998



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10670.000664/94-66
Acórdão nº. : 104-16.528

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e REMIS ALMEIDA ESTOL.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large loop followed by several strokes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10670.000664/94-66
Acórdão nº. : 104-16.528
Recurso nº. : 15.382
Recorrente : WALTER JOEL DE ABREU

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra decisão de primeiro grau que manteve a exigência Do IRPF e acréscimos legais em razão da omissão de rendimentos classificáveis na cédula A/B, provenientes de aplicações financeiras, relativas ao exercício 1989, ano-base

Às fls. 19/33, o sujeito passivo apresenta sua impugnação sustenta ter havido equívoco na conversão dos valores objeto do lançamento; que dos rendimentos considerados deve ser excluída a correção monetária; que a TR não pode ser utilizada como fator de correção monetária; que houve lesão ao princípio da capacidade contributiva; que sobre o lançamento já se operavam os efeitos da decadência.

Na decisão de fls. 42/47, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora/MG decide pela procedência parcial do lançamento, excluindo a parcela relativa à aplicação da TRD, nos termos da Instrução Normativa SRF n. 32/97. No mais, a autoridade julgadora manteve o lançamento, vez que o contribuinte não observou os termos do Decreto-lei n. 2.134/84, razão pela qual o totalidade dos rendimentos auferidos deve ser incluída no cálculo do imposto progressivo. Também não considerou a falha na conversão dos valores, tendo em vista diversos atos administrativos sobre a matéria.

Inconformado, o sujeito passivo apresenta o recurso voluntário de fls. 51/59, no qual alega a existência de lançamento com base em fato gerador presumido, bem como ratifica os termos de sua impugnação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10670.000664/94-66
Acórdão nº. : 104-16.528

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresenta as contra-razões de fls. 62,
através da qual requer a manutenção da decisão singular.

É o Relatório.

[Assinatura manuscrita]



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº : 10670.000664/94-66
Acórdão nº : 104-16.528

VOTO

Conselheiro JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, Relator

Conheço do recurso, vez que é tempestivo e com o atendimento de seus pressupostos de admissibilidade.

De antemão, há de ficar afastada a preliminar de decadência sustentada pelo recorrente. É entendimento pacífico neste Colegiado que o termo inicial para contagem do prazo de decadência nos termos do art. 150, par. 4º do CTN somente será aplicado quando a declaração for apresentada no prazo legal. Como a entrega da declaração se deu após o prazo previsto na legislação, há de ser utilizada a regra do art. 173 do CTN, como bem defendeu a autoridade julgadora de primeiro grau.

Também não se trata de lançamento efetuado com base em fato gerador presumido. A expressão "muito pouco provável" utilizada pelo julgador monocrático deve ser entendida com a negativa de supostos erros na informação dos rendimentos. Aliás, o documento de fls. 16 não deixa dúvidas sobre o assunto.

No mérito, deve-se analisar a exata aplicação do art. 8º do Decreto-lei no. 2.134/84. De fato, à época de vigência da referida norma, o beneficiário de rendimentos de capital com retenção do imposto na fonte, com opção pela tributação exclusiva, deveria, por ocasião da declaração anual, tomar duas providências: (a) incluí-los no cálculo do imposto progressivo, compensando-se o correspondente imposto retido, ou, (b) considerá-lo como tributado exclusivamente na fonte, não sendo possível a compensação do imposto retido. Também é certo que a inobservância de tais procedimentos sujeitaria o contribuinte à inclusão do total dos rendimentos no cálculo do imposto progressivo.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10670.000664/94-66
Acórdão nº. : 104-16.528

Como restou comprovado que o recorrente foi beneficiário de rendimentos decorrentes de capital, sujeita-se integralmente ao comando do dispositivo legal em comento.

Ocorre, no entanto, que a autoridade lançadora, ao efetuar a inclusão dos rendimentos no cálculo do imposto progressivo, desconsiderou a compensação do imposto já retido na fonte. Ora, da mesma forma que não se pode negar a percepção dos rendimentos, também é inegável que sobre estes já incidiu o imposto na fonte, sendo, portanto, admitida a compensação destes.

Por fim, mais uma vez recorro ao entendimento pacificado deste Colegiado, para afastar a incidência da TRD até o mês de agosto de 1991.

Nestas condições, DOU provimento PARCIAL ao recurso para que seja excluída a TRD até o mês de agosto de 1991, bem como para que sejam compensados os valores do IRF sobre os rendimentos objeto do lançamento.

Sala das Sessões - DF, em 19 de agosto de 1998


JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA